



MINISTÉRIO DA CULTURA

TERMO DE JULGAMENTO N° 2089957/2025

TERMO DE JULGAMENTO

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N° 90001/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROMOÇÃO E LIVE MARKETING.

TIPO DE LICITAÇÃO: MELHOR TÉCNICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 01400.013508/2023-22

RECORRENTE: RED DOOR ENTRETENIMENTO E COMUNICAÇÃO LTDA.

RECORRIDA: AGÊNCIA TERRUÁ LTDA.

1. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1.1. Trata-se da análise do recurso administrativo interposto pela licitante RED DOOR ENTRETENIMENTO E COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ nº 17.148.525/0001-71 (SEI 2076079), contra a licitante AGÊNCIA TERRUÁ LTDA., CNPJ 12.445.718/0001-70, referente à Concorrência Pública nº 90001/2024, do tipo melhor técnica, autuada no processo administrativo 01400.013508/2023-22, tendo por objeto contratação de serviços de Promoção e Live Marketing.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1. Consta no Edital da Concorrência Presencial nº 90001/2024 (1880623) o seguinte:

9. DA FASE RECURSAL ÚNICA

9.1 Concluído o julgamento dos documentos de habilitação e publicado o resultado, as Licitantes terão 1 (um) dia útil para manifestar interesse em recorrer, por meio do correio eletrônico compras.minc@cultura.gov.br.

9.1.1 No dia útil seguinte ao da manifestação estará aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões recursais;

9.1.2 Os recursos poderão abranger os atos decorrentes do julgamento das propostas técnicas e do julgamento da habilitação;

9.2 A revogação, a anulação ou a declaração de fracasso da Licitação também são atos em face dos quais os interessados deverão manifestar interesse em recorrer, por meio do correio eletrônico compras.minc@cultura.gov.br.

9.3 A falta da manifestação quanto à intenção de recorrer, na forma e prazo estabelecidos no item 9.1, importará decadência desse direito, ficando a instância competente autorizada a homologar o procedimento e adjudicar o objeto à licitante mais bem classificada no julgamento das propostas técnicas e que for habilitada por ter cumprido as exigências do Edital.

9.4 Caso haja interposição de recurso, este será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da formalização do comunicado de disponibilização dos recursos apresentados.

9.5 Caberá à Comissão de Licitação receber, examinar e decidir a respeito dos recursos interpostos contra suas decisões, e, no que for necessário, com base em manifestação da Subcomissão Técnica, no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, caso mantenha sua decisão, encaminhá-las, nesse mesmo prazo, à autoridade competente para a decisão final.

9.6 O prazo para interposição de recurso e/ou impugnação aos recursos será contado a partir da intimação do ato.

9.7 Durante o prazo previsto para a interposição de recursos e/ou impugnações aos recursos, estará automaticamente franqueada vista dos autos do processo às Licitantes, no horário entre 9h e 18h, em dias úteis, na Esplanada dos Ministérios, Bloco B, Brasília/DF, mediante agendamento pelo correio eletrônico compras.minc@cultura.gov.br com representante da Comissão de Licitação.

9.8 Não serão conhecidos os recursos e as impugnações apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela Licitante.

9.9 Os recursos das decisões referentes ao julgamento das Propostas Técnicas e da habilitação ou inabilitação terão efeito suspensivo, podendo a Comissão de Licitação, motivadamente e se houver interesse para o Ministério da Cultura, atribuir efeito suspensivo aos recursos interpostos contra outras decisões.

9.10 O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

9.11 Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente homologará o procedimento e adjudicará o objeto à Licitante mais bem classificada quanto à Proposta Técnica, devidamente habilitada, e que atender a todas as disposições deste Edital.

2.2. Quantos aos prazos para da fase recursal, consta no Aviso 15 (2058381) que:

Desta forma, a Comissão de Licitação torna público a todos interessados na licitação em epígrafe os prazos recursais, conforme abaixo:

Data limite para recursos: 26/12/2024;

Data da divulgação dos recursos: 27/12/2024;

Data limite para impugnação aos recursos: 06/01/2025;

Data limite para decisão da CEL: 13/01/2025.

2.3. Dos interesses na interposição e dos recursos administrativos apresentados, observa-se:

Licitante	Apontamento
RED DOOR ENTRETENIMENTO E COMUNICAÇÃO LTDA.	Interesse em recusar - 17/12/2024 (2055594) Recurso administrativo - 26/12/2024 (2076079)
SANTA FÉ IDEIAS INTELIGENTES EM MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA.	Interesse em recusar - 17/12/2024 (2058324 / 2058329) Recurso administrativo - não interpuesto.
AGÊNCIA TERRUÁ LTDA.	Impugnação ao recurso administrativo - 06/01/2025 (2084587)

2.4. Conforme registrado, a RECORRENTE manifestou intenção de recorrer contra a decisão da Comissão Especial de Licitação que declarou vencedora a licitante AGÊNCIA TERRUÁ LTDA. referente à Concorrência Presencial nº 90001/2024.

2.5. O prazo limite para apresentação de recurso estendeu-se até 26/12/2024. Já a data final para a apresentação de contrarrazões foi até 06/01/2025.

2.6. A peça recursal (2076079) foi anexada no dia 26 de dezembro de 2024, enquanto que as contrarrazões (2084587) foram anexadas no dia 6 de janeiro de 2025.

2.7. Informa-se que o Edital da Concorrência nº 90001/2024 teve seu regular andamento até a declaração do vencedor do certame por meio da publicação do Resultado de Habilitação (SEI 2058586), publicado em 18/12/2024.

2.8. Após a divulgação do resultado, houve interposição de recurso administrativo pela RED DOOR ENTRETENIMENTO E COMUNICAÇÃO LTDA. (SEI 2076079), bem como contrarrazão ao recurso administrativo, interposto pela AGÊNCIA TERRUÁ LTDA. (SEI 2084587).

2.9. Dessa forma, esta Comissão Especial de Licitação, nomeada através da PORTARIA SPOA/MINC N° 2, DE 06 DE JANEIRO DE 2025, analisará a manifestação da Subcomissão Técnica, bem como irá se manifestar sobre os pontos abordados no recurso administrativo interposto que forem de sua competência.

2.10. Assim, o recurso e as contrarrazões apresentados cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecidos.

3. DAS ALEGACÕES DA RECORRENTE

3.1. Nesse sentido, conforme Recurso Administrativo interposto pela RED DOOR ENTRETENIMENTO E COMUNICAÇÃO LTDA. (2076079), observa-se a manifestação no sentido de questionar a NOTA DE CLASSIFICAÇÃO e a decisão de HABILITAÇÃO das suas concorrentes, quais sejam, AGÊNCIA TERRUÁ LTDA. e SANTA FÉ IDEIAS INTELIGENTES EM MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA., bem como contra à NOTA DE CLASSIFICAÇÃO atribuída à proposta técnica da RED DOOR ENTRETENIMENTO E COMUNICAÇÃO LTDA., nos seguintes termos:

RECURSO ADMINISTRATIVO

(...) em face à NOTA DE CLASSIFICAÇÃO e à decisão de HABILITAÇÃO da concorrente AGÊNCIA TERRUÁ LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 12.445.718/0001-70; contra à NOTA DE CLASSIFICAÇÃO da concorrente SANTA FÉ IDEIAS INTELIGENTES EM MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 37.998.358./0001-65; bem como contra à NOTA DE CLASSIFICAÇÃO atribuída à proposta técnica da RED DOOR ENTRETENIMENTO E COMUNICAÇÃO LTDA, ora Recorrente, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

3.2. Destaca-se ainda que a licitante RED DOOR ENTRETENIMENTO E COMUNICAÇÃO LTDA. questionou sobre os documentos de habilitação da licitante AGÊNCIA TERRUÁ LTDA., no seguinte:

Com relação aos documentos de habilitação, a concorrente TERRUÁ, licitante mais bem classificada no certame, teve os seus documentos de habilitação analisados e aprovados por esta I. Comissão de Licitação, tendo sido declarada VENCEDORA da Concorrência Pública.

Como se verá nos argumentos a seguir, diante das gravíssimas fragilidades contidas nas propostas técnicas das concorrentes TERRUÁ e SANTA FÉ, outra não pode ser a postura desta I. Comissão e da Subcomissão Técnica a não ser a de reconsiderar as notas originalmente atribuídas às empresas, bem como a revisar a nota da proposta técnica da ora Recorrente, a fim de classificá-la em primeiro lugar.

Do mesmo modo, considerando a ausência de apresentação de documento de habilitação jurídica pela empresa TERRUÁ, requer-se, desde já, que a concorrente seja INABILITADA do presente certame, por respeito ao princípio da vinculação ac instrumento convocatório.

3.3. Em síntese, a RECORRENTE apresentou no item 2 do recurso sobre eventuais fragilidades contidas na proposta técnica da licitante Agência Terruá, argumentando, segundo suas palavras que "O projeto não possui mínimas condições de ser executado com segurança e apresenta enorme risco de lesão ao erário, além de risco à imagem institucional do Ministério" e, conclui que "o projeto coloca em perigo a integridade física e emocional de todos em envolvidos".

3.3.1. Assim, concluiu o item 2, alínea "a", da seguinte forma:

As falhas operacionais acima identificadas **PRECISAM** ser levadas em conta pela Subcomissão Técnica para revisão das notas atribuídas à TERRUÁ, não apenas pelo alto risco de insucesso da ação e dos danos materiais e morais decorrentes, mas também pela falta de planejamento técnico e de infraestrutura básica que colocam o Ministério da Cultura em alto risco de exposição de imagem.

Todos os graves riscos e problemas identificados, literalmente, **NÃO FORAM OBJETO DE PONDERAÇÃO PELA SUBCOMISSÃO TÉCNICA, RESULTANDO EM UMA PONTUAÇÃO ABSOLUTAMENTE INCOMPATÍVEL COM A PROPOSTA APRESENTADA.**

Em vista do princípio do julgamento objetivo, é imperioso que aspectos relacionados aos riscos organizacionais e de cronograma de execução da ação, bem como aos de segurança sejam **OBJETIVAMENTE PONDERADOS ENTRE AS PROPOSTAS**, sob pena de desvio de finalidade e declaração de nulidade absoluta do julgamento. (grifos do original).

3.3.2. No item 2, alínea "b", irá questionar sobre *"Das fragilidades quanto ao mérito da Proposta Técnica da Agência Terruá"*. A RECORRENTE comparou sua proposta com a da licitante Agência Terruá LTDA., argumentando que não há como sustentar a pontuação atribuída entre as licitantes, concluindo conforme a seguir:

Como se vê, os graves riscos e problemas identificados **NÃO FORAM OBJETO DE PONDERAÇÃO PELA SUBCOMISSÃO TÉCNICA, RESULTANDO EM UMA PONTUAÇÃO ABSOLUTAMENTE INCOMPATÍVEL COM A PROPOSTA APRESENTADA.**
Por todas as razões expostas, requer-se, desde já, a reclassificação das licitantes concorrentes para que a empresa RED DOOR seja classificada em **primeiro lugar no presente certame**. (grifos do original)

3.3.3. No mesmo item, agora na alínea "c" – *Da necessária inabilitação da Agência Terruá*, a RECORRENTE argumentou o seguinte:

c. Da necessária inabilitação da Agência Terruá

Como claramente indica o item 8.7 do Termo de Referência anexo ao Edital, as empresas concorrentes deveriam apresentar para fins de habilitação jurídica a "inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores". (grifo original)

Como se sabe, o Edital é o instrumento convocatório que chama os interessados a participarem da licitação, configurando-se em verdadeira lei interna da licitação. Com tal, seus termos e disposições vinculam tanto os licitantes como a própria Administração Contratante, sob pena de nulidade do procedimento. Ao exigir que o ato constitutivo das empresas fosse acompanhado do documento de identidade, ou outro equivalente, de seus respectivos administradores, o Edital apresenta verdadeira obrigação às empresas concorrentes que deve ser devidamente fiscalizada e apreciada por esta I. Comissão de Licitação.

De acordo com a Lei de Licitações, embora seja facultado à Comissão de Licitação a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, resta absolutamente vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente nos documentos de habilitação.

Sendo assim, considerando que a TERRUÁ não consignou em seu envelope de habilitação jurídica, juntamente com o ato constitutivo da empresa, qualquer documento comprobatório de identidade de seus administradores, deve ser sumariamente inabilitada de prosseguir na presente licitação, em observância à vinculação ao instrumento convocatório, à isonomia e à impossibilidade de juntada posterior de documentos que deveriam ser tempestivamente apresentados pelas licitantes.

(...)

De acordo com a Lei de Licitações, embora seja facultado à Comissão de Licitação a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **resta absolutamente vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente nos documentos de habilitação**. (grifo do original)

(...)

Sendo assim, considerando que a TERRUÁ não consignou em seu envelope de habilitação jurídica, juntamente com o ato constitutivo da empresa, qualquer documento comprobatório de identidade de seus administradores, deve ser sumariamente inabilitada de prosseguir na presente licitação, em observância à vinculação ao instrumento convocatório, à isonomia e à impossibilidade de juntada posterior de documentos que deveriam ser tempestivamente apresentados pelas licitantes

3.4. No item 3 do recurso, a licitante RECORRENTE argumentou na alínea "a" sobre as fragilidades operacionais contidas na proposta da licitante SANTA FE IDEIAS INTELIGENTES EM MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA., tendo em vista a realização de evento sem a cobertura de seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais, nos seguintes termos:

A falta de previsão de seguro adequado para o projeto prejudica gravemente a imagem do evento e do Ministério, na medida em que incidentes são mal-recebidos pelo público, pela mídia e especialmente pelas autoridades, considerando a natureza pública da ação.

Como os aspectos acima podem comprometer a credibilidade do Ministério e causar repercussões negativas junto à imprensa, com grave desgaste institucional e risco de ações judiciais, é imperioso que a Subcomissão Técnica reconsidera as notas atribuídas à proposta técnica da licitante SANTA FÉ, como se requer, desde já.

3.4.1. A alínea "b", argumentou sobre as fragilidades quanto ao mérito da proposta técnica da licitante Santa Fé. Mais uma vez comparando o resultado da nota de classificação ao seu, a RECORRENTE informou que:

Como se não bastassem os problemas operacionais acima elencados, o mérito da ação promocional NÃO JUSTIFICA a MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA APRESENTADA PELA SANTA FÉ EM SEGUNDO LUGAR.

Em mera análise comparativa das propostas técnicas apresentadas entre as concorrentes é possível verificar, de forma evidente, equívocos cometidos pela I. Subcomissão Técnica na avaliação e na mensuração das notas atribuídas aos quesitos e subquesitos previstos no Edital.

A eventual manutenção das notas atribuídas, sem levar em consideração os pontos trazidos neste recurso, compromete a lisura do procedimento licitatório e necessariamente deverá ser objeto de revisão por este I. Ministério ou, quiçá, pelos órgãos de controle.

3.4.2. No fim, o pedido foi pela reclassificação das licitantes, de modo que a RECORRENTE RED DOOR fosse classificada em primeiro lugar, pois:

Por todas as razões expostas, requer-se, desde já, a reclassificação das licitantes concorrentes para que a empresa RED DOOR seja classificada em primeiro lugar no presente certame.

4. DA ANÁLISE DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

4.1. A Subcomissão Técnica analisou o recurso e as contrarrazões apresentadas no item IV. ANÁLISE RECURSAL (2090176), conforme o seguinte:

I. ANÁLISE RECURSAL

Inicialmente importante mencionar que o objetivo primordial da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para o Ministério da Cultura, sem se apegar a formalismos exacerbadados que nada venham a somar na análise técnica das propostas.

Cabe salientar também que a modalidade da licitação adotada no presente certame foi a concorrência do tipo melhor técnica. Dessa forma é esperado que haja diferenciação entre as propostas das licitantes de modo a classificar as empresas que apresentaram as melhores técnicas para atendendo às necessidades do Minc, cumprindo a esta Subcomissão Técnica analisar e fundamentar a atribuição das diferentes pontuações com base no objeto e nas disposições do Edital.

Nesse sentido, merece destaque que uma parte das análises técnicas é feita sob propostas apócrifas ou inominadas, ou seja, sem identificação das empresas, e que toda a análise das propostas técnicas, feita por esta Subcomissão Técnica, foi elaborada com base nos critérios de julgamento estabelecidos no Edital.

Por fim, ressalta-se que esta Subcomissão Técnica, que foi nomeada pelo Ministério da Cultura para julgamento das propostas técnicas desta licitação, é autônoma e formada por técnicos convidados do objeto.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS ARGUMENTAÇÕES EFETUADAS SOBRE AS PROPOSTAS TÉCNICAS DA AGÊNCIA TERRUÁ, SANTAFÉ E DA PRÓPRIA RED DOOR

Resta evidente que o recurso da Red Door Entretenimento e Comunicação Ltda. foi construído a partir de sua auto referência, fato que se pode constatar quando ela desqualifica as propostas técnicas das demais licitantes e exalta a sua própria.

Porém, em um processo licitatório de melhor técnica, o julgamento é realizado com base nas especificações objetivas do instrumento convocatório, sendo atribuídos os pontos pertinentes a cada licitante. No entanto, não há como desprezar a experiência que cada avaliador tem ao realizar os julgamentos. Por conseguinte, não há propostas técnicas com pontos de vista certos ou errados, porém há perspectivas mais aderentes aquilo que foi proposto.

No julgamento das propostas técnicas apresentadas para participação na Concorrência nº 90001/2024, cada item dos subquesitos Raciocínio Básico; Estratégia; Solução e Plano de Implementação foi avaliado, julgado e teve suas notas atribuídas conforme entendimento e experiência de cada membro desta Subcomissão Técnica, seguindo os parâmetros objetivos estabelecidos pelo Edital, e devidamente justificados.

Após a avaliação da peça recursal da recorrente Red Door Entretenimento e Comunicação Ltda., esta Subcomissão Técnica conclui que não deve prosperar nenhum dos pleitos apresentados contra o julgamento técnico efetuado nas propostas apresentadas pela Agência Terruá Ltda. e pela empresa Santa Fé Ideias Inteligentes em Marketing e Comunicação Ltda., uma vez que após a análise dos argumentos da recorrente, revisão das propostas entregues, atas e notas, não foram constatadas as inconsistências mencionadas na peça recursal que já não tenham sido consideradas pela Subcomissão anteriormente, ou seja, o julgamento técnico efetuado primordialmente está correto, e as empresas cumpriram ao exigido pelo Edital, não havendo desta forma que se falar em nenhum tipo de penalização ou alteração das notas técnicas.

Quanto ao pleito de majoração de sua própria nota, entende-se como natural que a recorrente Red Door Entretenimento e Comunicação Ltda. defenda sua proposta, construída pela empresa conforme seu entendimento, convicções e experiência, e apresentada como a sua melhor solução de comunicação para o problema. Essa ótica própria é necessária, conforme sua concepção, para desenvolvimento de um caminho em que a empresa confie e depõste suas expectativas de sucesso, porém a proposta da Recorrente não encontrou a mesma receptividade e avaliação quanto do julgamento técnico original e nem em sua presente revisitação, sendo que esta Subcomissão Técnica conclui pelo não provimento de seu pedido, já que existe clara divergência entre o que a recorrente acredita e o que esta Subcomissão Técnica avalia de forma equânime.

Por último, cabe ainda esclarecer que os apontamentos elencados pela Agência Terruá Ltda. em suas contrarrazões, especificamente contra a proposta apresentada pela Red Door Entretenimento e Comunicação Ltda., também não devem prosperar, seja pelo fato de que todas as observações lá registradas já foram consideradas quando do julgamento técnico das propostas, seja pela intemporalidade da argumentação, que sob o ponto de vista desta Subcomissão Técnica deveriam ser registradas em momento oportuno, assim dizendo, na fase de apresentação de recursos e não na de contrarrazões. Já os demais argumentos, relativos à sua defesa, foram todos tempestivos e considerados na presente análise efetuada por esta Subcomissão Técnica.

V. CONCLUSÃO

Em vista de todo o exposto, já que plenamente garantida a observância dos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para o Ministério da Cultura, esta Subcomissão Técnica, após analisar os pedidos da Recorrente Red Door Entretenimento e Comunicação Ltda. e da Impugnante Agência Terruá Ltda., mantém seu juízo acerca do julgamento das propostas técnicas no âmbito da Concorrência MINC nº 90001/2024, ratificando todas as notas e classificações anteriormente atribuídas.

4.2. A Subcomissão Técnica avaliou a aderência do que foi proposto, não encontrando a mesma receptividade e avaliação quando do critério técnico original, nem mesmo quando da apresentação do recurso interposto pela licitante RED DOOR ENTRETENIMENTO E COMUNICAÇÃO LTDA.

ANÁLISE DA CONTRARRAZÃO

4.3. A Subcomissão Técnica concluiu ainda pelo não acatamento da contrarrazão elencada pela Agência Terruá Ltda., especificamente contra a proposta apresentada pela Red Door Entretenimento e Comunicação Ltda., conforme o seguinte:

Por último, cabe ainda esclarecer que os apontamentos elencados pela Agência Terruá Ltda. em suas contrarrazões, especificamente contra a proposta apresentada pela Red Door Entretenimento e Comunicação Ltda., também não devem prosperar, seja pelo fato de que todas as observações lá registradas já foram consideradas quando do julgamento técnico das propostas, seja pela intemporalidade da argumentação, que sob o ponto de vista desta Subcomissão Técnica deveriam ser registradas em momento oportuno, assim dizendo, na fase de apresentação de recursos e não na de contrarrazões. Já os demais argumentos, relativos à sua defesa, foram todos tempestivos e considerados na presente análise efetuada por esta Subcomissão Técnica.

4.4. Dessa forma, a Subcomissão Técnica concluiu pelo **não provimento** do recurso administrativo interposto, informando ainda que "existe clara divergência entre o que a recorrente acredita e o que esta Subcomissão Técnica avalia de forma equânime". Dessa maneira, a Subcomissão Técnica concluiu por manter seu "seu juízo acerca do julgamento das propostas técnicas no âmbito da Concorrência MINC nº 90001/2024, ratificando todas as notas e classificações anteriormente atribuídas".

5. DA ANÁLISE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

5.1. No Termo de Referência (1789129) e no Edital da Concorrência 90001/2023 (1880994), verifica-se que:

Item 8.7 do Termo de Referência

Habilitação jurídica

(...)

8.6 É de responsabilidade das Licitantes conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no SICAF ou no Sistema Cadastral de Registro Unificado e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados. (IN nº 3/2018, art. 7º, caput).

8.7 A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação. (IN nº 3/2018, art. 7º, parágrafo único).

5.2. Conforme Cláusula Sexta do Contrato Social apresentado (2049272), a administração da sociedade será exercida pelo sócio MOISES ANDRADE GOMES.

5.3. O referido sócio-administrador foi credenciado como representante legal, mediante apresentação de documento de identificação, constante no documento representante AGÊNCIA TERRUÁ LTDA. (2001696), incluído nos autos.

5.4. Além disso, conforme art. 34 da IN SEGES 12/2023, observa-se que:

Art. 34. A habilitação do licitante vencedor será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

- 5.5. Registra-se que a documentação de identificação do sócio-administrador também se encontrava disponível no SICAF.
- 5.6. Desta forma, não prospera a argumentação apresentada pela RECORRENTE, uma vez que a exigência foi plenamente atendida pela RECORRIDA, conforme documentação de credenciamento do representante legal, bem como documentos disponíveis no SICAF.
- 5.7. Ademais, por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado, conforme redação:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilidade de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equivoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

6. CONCLUSÃO

6.1. Por todo o exposto, esta Comissão Especial de Licitação corrobora com a decisão da Subcomissão Técnica no sentido de não acatamento do recurso administrativo, julgando-o improcedente.

6.2. Desta análise, a Comissão Especial de Licitação decide:

- I - Conhecer o recurso administrativo interposto pela **Red Door Entretenimento e Comunicação Ltda.**, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.
- II - Negar provimento ao recurso administrativo interposto pela **Red Door Entretenimento e Comunicação Ltda.**, mantendo a decisão pela classificação e pela regularidade das notas atribuídas pela Subcomissão Técnica.
- III - Reconhecer que a **Agência Terruá Ltda.** constava devidamente habilitada quando do julgamento da habilitação.
- IV - Manter a classificação técnica atual e determinar a continuidade do certame, nos termos do edital.

7. DO POSICIONAMENTO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

7.1. A decisão ora apresentada está lastreada na análise do recurso administrativo feito pela Subcomissão Técnica (2090176), no Edital convocatório (1880994) e na legislação aplicável, observando-se os princípios da legalidade, imparcialidade, isonomia e julgamento objetivo.

7.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

EDUARDO GOMES DA SILVA

Vice-presidente

FRANCISCO SAMUEL PINHEIRO SALES

Suplente

FREDERICO NEVES ALVES FERREIRA

Suplente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Samuel Pinheiro Sales, Coordenador-Geral de Licitações e Contratos-Substituto**, em 13/01/2025, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Gomes da Silva, Coordenador(a)**, em 13/01/2025, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Neves Alves Ferreira, Fiscal Técnico(a)**, em 13/01/2025, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2089957** e o código CRC **C9B896AB**.